

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 299/2011

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, remete, no seu artigo 2.º, para portaria o estabelecimento dos coeficientes e fórmulas conducentes à aplicação das taxas, bem como a fixação dos respectivos montantes.

A Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março, estabelece, actualmente, os coeficientes e as fórmulas do cálculo das taxas, encontrando-se esse valor desactualizado, face ao tempo entretanto decorrido, tornando-se necessário proceder à sua actualização, ajustando o respectivo valor, em certos casos, ao serviço efectivamente prestado.

Considerando, no entanto, que a revisão global dos valores das taxas é matéria complexa e com incidência económica nas entidades, e que a premência na aprovação de novos valores incide especialmente nas denominadas taxas diversas, previstas no artigo 7.º da portaria acima citada, entendeu-se apenas actualizar estes valores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 7.º do anexo à Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

Os montantes das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas são os seguintes:

- a) Pela apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público — € 150;
- b) Pela vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento — € 250;
- c) Pela revistoria para verificação de cláusulas impostas — € 250;
- d) Pela aprovação de projectos tipo ou de elementos tipo de instalações eléctricas — € 800;
- e) Pela apreciação de projecto de instalações eléctricas de serviço particular — € 3 por kilovolt-ampere, com um mínimo de € 300 e um máximo de € 3000;
- f) Pelo averbamento e emissão de segundas vias de licenças — € 60;
- g) Pela transferência de titularidade de licenças — € 60;
- h) Pela vistoria ou revistoria feitas aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa devida é o dobro da taxa prevista em condições normais de vistoria ou revistoria.»

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 10 de Novembro de 2011.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A

#### Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário

Após as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho, no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, de 5 de Agosto, a experiência entretanto decorrida recomenda que se proceda ao seu aperfeiçoamento, no sentido de, através de um novo ordenamento do estatuto do aluno e do reforço das condições que assegurem o normal funcionamento da escola pública, se garanta uma efectiva melhoria das aprendizagens dos alunos.

Assim, o presente Estatuto visa criar condições de maior segurança, tranquilidade e disciplina na escola, quer através do reforço da autoridade dos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, dos directores de turma e dos professores, quer pela introdução de mecanismos de prevenção de situações que prejudiquem o normal funcionamento da escola, que afectem o bem-estar dos membros da comunidade escolar ou que interfiram no relacionamento entre eles, quer ainda, em casos mais graves, através da adopção de medidas que assegurem aos envolvidos um acompanhamento adequado.

Neste sentido procede-se à clarificação do regime da aplicação de medidas preventivas e de integração e de medidas disciplinares sancionatórias, reforçando a capacidade de intervenção dos presidentes dos conselhos executivos, dos directores de turma e dos professores, permitindo uma actuação mais célere e eficaz, designadamente prevenindo que, ao contrário do que actualmente sucede, a participação de ocorrências seja feita por qualquer membro da comunidade escolar e estabelecendo que o presidente do conselho executivo possa agir imediatamente, quer no sentido do afastamento dos envolvidos, quer no da prestação de apoio às vítimas das ocorrências, a par do posterior acompanhamento adequado de uns e de outros.

De igual modo, preconiza-se a agilização e a simplificação dos procedimentos disciplinares, eliminando-se formalidades excessivas que não são consentâneas com o enquadramento específico em ambiente escolar deste tipo de procedimento, nem com as finalidades a que se destinam. O procedimento disciplinar instaurado contra um aluno do ensino básico ou secundário deve ser célere e envolver, logo que possível, os pais e encarregados de educação, de forma a garantir eficácia, quer no que se refere aos direitos dos demais membros da comunidade escolar, quer no que respeita directamente ao efectivo interesse do infractor.

Nesse contexto, o presente diploma reduz os prazos actualmente em vigor e agiliza procedimentos no que à defesa do aluno e à intervenção dos pais e encarregados de educação diz respeito, sem prejuízo de serem chamadas a intervir outras entidades, nomeadamente a comissão de protecção de crianças e jovens ou as autoridades judiciais, quando o comportamento em causa seja passível de poder constituir facto qualificável de crime.

Introduzem-se ainda alterações no sentido do reforço de princípios essenciais para a melhoria das aprendizagens, designadamente quanto à assiduidade e à pontualidade dos alunos e ao seu empenho nas actividades escolares, bem como